## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº30/2014

**ASSUNTO**: Direitos e deveres do UTENTE dos serviços de saúde.

Há certas leis, de extraordinária importância para todos nós, que passam despercebidas da maioria dos cidadãos. Esta, de que se vai dar conhecimento, vai ser sem dúvida mais uma !

Trata-se da <u>LEI Nº15/2014</u>, de 12 Março, --- DR 1<sup>a</sup> Série, nº57, Fls. 2127/2131. Meia dúzia de folhas, 33 artigos, que vieram reproduzir o que já veio em 5 diplomas e agora foi reunido num único. Logo, simplificando. E, dado o seu interesse, porque não dar-lhe uma leitura; guardar mesmo uma fotocópia do mesmo ?!

O objectivo desta LEI é muito simples: consolidar os direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Todos nós, e os trabalhadores também, mais tarde ou mais cedo, por isto ou por aquilo, somos UTENTES do SNS. Esta Lei é um repositório de direitos e deveres, alguns deles ignorados pelo comum do cidadão. Veja,

Logo o <u>artº2</u> , -- e não obstante o condicionalismo logo presente no nº2 ---, é bem claro:

"1- O utente dos serviços de saúde tem direito de escolha dos serviços e prestadores de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes."

e o <u>artº3</u> trata do consentimento ou a recusa da prestação dos cuidados de saúde, que "devem ser declarados de forma livre e esclarecida".

Importante, o nº1, artº4: o utente tem direito

"1- (...) a receber, com prontidão ou num período de tempo considerado clinicamente aceitável (...) os cuidados de saúde que necessita".

o que implica a prestação, dos mais adequados e tecnicamente mais correctos (nº2), cuidados de saúde e em tempo útil.

Não vamos referir a protecção de dados, --- art<sup>o</sup>5 ---, e ao direito ao sigilo sobre os mesmos, ---art<sup>o</sup>6. Mas, já é muito importante o art<sup>o</sup>7, e o "direito á informação": o utente tem direito,

"1- (...) a ser informado pelo prestador dos cuidados de saúde sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado".

Quanto ao art<sup>o</sup>9, sempre com a ponderação devida e nem sempre possível no campo da saúde, as queixas e reclamações:

"1- (...) tem <u>direito</u> a reclamar e apresentar queixa nos estabelecimentos de saúde, nos termos da lei, bem como a receber indemnização pelos prejuízos sofridos".

a apresentar no Livro de reclamações, ou de modo avulso; sendo obrigatória a resposta.

No que refere ao "**Acompanhamento**", dos utentes, está regulado nos art<sup>o</sup>s 12 a 15. Trata-se do direito <u>a um</u> acompanhante, por pessoa indicada pelo utente. Ver os casos particulares das grávidas e das crianças nos nº2 e nº3, do art<sup>o</sup>12.

O "Acompanhamento" da mulher grávida, durante o parto, tem uma Secção própria, composta pelos artos 16 a 18. Tem interesse o no1, arto18, que diz:

"1- O direito a acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer."

não estando o "acompanhante" sujeito aos regulamentos hospitalares de visitas e ao pagamento da taxa, ---nº2, artº16. Ora,

Como se vê, o acompanhamento do pai-trabalhador está aqui referenciado, <u>justificando a falta ao trabalho</u>.

O "Acompanhamento" e internamento hospitalar, está regulado nos artos 9 a 23. No arto19, trata-se do familiar de criança internada; no arto20, de deficiente. As condições deste tipo especial de acompanhamento constam do arto21. Os acompanhantes, como nos outros casos, têm direito a informação e orientação, para exercer convenientemente a sua função.

Agora, os **<u>DEVERES</u>** dos utentes dos serviços e saúde. Curiosamente, constam de 4 números, simples, do artº24. Todos eles lógicos; perfeitamente compreensivos; e, a ser respeitados.

Num capitulo V, trata-se da

"Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS"

que, como se compreende, como Magna Carta que é, tem todo o interesse em ser lida e memorizada. Daí, o conselho inicial para que mantenha entre os seus papeis, importantes, uma cópia desta Lei nº15/2014.

Acil 2004

alor. 5 auto Carreles